



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Ofício n. 278/2021-GPR.

Brasília, 1º de julho de 2021.

Ao Exmo. Sr.

Senador da República Federativa do Brasil **Omar Aziz**

DD. Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito Covid-19

Brasília - DF

Assunto: Comissão Parlamentar de Inquérito. Atuação de Advogado. Direitos e Prerrogativas Constitucionais e legais.

Senhor Presidente,

Do latim "advocatu", de "ad", para junto, e "vocatus", chamado, invocado, o advogado é aquele que é chamado para ajudar. Francesco Carnelutti se referia ao advogado como alguém que recebe e responde ao grito de ajuda. O advogado socorre "*homens e mulheres nominalmente acusados perante a justiça, homens e mulheres de carne e osso, que se apresentam, cada qual em si mesmo, como seres únicos e insubstituíveis*". (Fábio Konder Comparato). Não foi por outro motivo que a Constituição Federal de 1988 prescreveu que *o advogado é essencial à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei*.

As comissões parlamentares de inquérito, esteadas no artigo 58 da Constituição Federal, detêm poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas e serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Assemelhada aos inquéritos policiais, as testemunhas e os investigados nas comissões parlamentares de inquéritos têm o sagrado direito de gritar pela ajuda de um advogado. O Supremo Tribunal Federal, ao desafiar o princípio da não autoincriminação, reconheceu à testemunha o direito de depor, em processo administrativo ou judicial, acompanhada de advogado. Aos investigados, o direito de chamar pelo advogado está no artigo 5º, LV, da CF/88: "*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*".



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Portanto, é a presença do advogado, ao lado de seu cliente, testemunha ou investigado, em uma comissão parlamentar de inquérito, um direito prescrito na Constituição de 1988 e consagrado pela reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tudo na esteira do artigo 133 da CF/88 e a Lei nº 8.906/94.

A matéria não é nova e já foi objeto de várias decisões do Supremo Tribunal Federal. Em 1994, a advogada Eny Moreira recebeu voz de prisão por advogar em favor de um cliente na CPI da Previdência. Depois, em 1999, o mesmo ocorreu com o advogado Luiz Guilherme Vieira, na CPI do Sistema Financeiro.

Reiteramos, que o direito de atuação do advogado em uma comissão parlamentar de inquérito é pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Trazemos à luz a decisão proferida pelo Min. Celso de Melo no mandado de segurança coletivo, impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Distrito Federal, processo nº 25.617, onde restou consignado que:

"A presente decisão - concessiva da medida liminar pretendida nesta sede mandamental - limita-se a garantir, aos Advogados inscritos na OAB/DF, o exercício das prerrogativas jurídicas asseguradas pelo Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), notadamente aquelas cuja observância é ora postulada pelo Conselho Seccional da OAB/DF (incisos X e XI da Lei nº 8.906/94 – fls. 04/06), além do direito, que é atribuído ao Advogado, de comunicar-se, pessoal e diretamente, com o seu cliente, para adverti-lo de que lhe assiste o direito de permanecer em silêncio (mesmo tratando-se do procedimento probatório da acareação), fundado no privilégio constitucional contra a autoincriminação, ou o de opor-se a qualquer ato arbitrário, abusivo ou ilegal cometido, contra o seu cliente, por membros da CPI.

Registre-se, ainda, por necessário, que, se é certo que a Constituição atribuiu às CPIs "os poderes de investigação próprios das autoridades judiciais" (CF, art. 58, § 3º), não é menos exato que os órgãos de investigação parlamentar estão igualmente sujeitos, tanto quanto os juízes, às mesmas restrições e limitações impostas pelas normas legais e constitucionais que regem o "due process of law", mesmo que se cuide de procedimento instaurado em sede administrativa ou político-administrativa, de tal modo que se aplica às CPIs, em suas relações com os Advogados, o dever de observância e respeito – que também se impõe aos Magistrados – das prerrogativas profissionais instituídas pelo art. 7º da Lei nº 8.906/94.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Sendo assim, em face das razões expostas, e considerando, ainda, decisões proferidas no MS 23.576/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, e no MS 23.684/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, defiro o pedido de medida liminar, para garantir, preventivamente, caso tal se faça necessário, aos Advogados inscritos na OAB/DF, regularmente constituídos como mandatários das pessoas sujeitas ao procedimento de acareação designado pela CPMI – “Compra de Votos” para o dia 25/10/2005, o exercício das prerrogativas profissionais asseguradas pelo art. 7º, notadamente por seus incisos X e XI, da Lei nº 8.906/94.

Caso a CPMI ora apontada como coatora descumpra a presente liminar, e assim desrespeite as prerrogativas profissionais dos Advogados em cujo favor foi impetrado o presente mandado de segurança coletivo, fica assegurado, a estes, o direito de fazer cessar, imediatamente, a participação de seus constituintes no procedimento de acareação, sem que se possa adotar, contra eles – Advogados e respectivos clientes –, qualquer medida restritiva de direitos ou privativa de liberdade.

2. Requistem-se informações ao órgão ora apontado como coator.

Comunique-se, com urgência.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

O advogado, em seu mister, deve sempre estar ao lado do seu cliente. Muitas vezes vimos acontecer em comissões parlamentares de inquérito o advogado abancado distante daquele que clama pelo seu socorro, em contrariedade aos princípios e garantias fundamentais consagrados em nossa Carta Magna e às prerrogativas da advocacia. Impedir ou proibir o advogado de sentar-se ao lado do cliente deslegitima o socorro que o advogado presta ao seu cliente deixando este em total desamparo.

No exercício de suas finalidades institucionais, prescritas no artigo 44 da Lei nº 8.906/94, é que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, atenta aos acontecimentos na CPI da Covid-19 na presente data envolvendo o advogado Alberto Zacarias Toron, encaminha à V.Exa., tal como lustrado pelo Supremo Tribunal Federal, que se digne assegurar na referida comissão parlamentar de inquérito, o livre exercício da advocacia, em especial os seguintes direitos do advogado:



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

- 1) De sentar-se ao lado de seu cliente durante os atos da CPI;
- 2) De comunicar-se com o seu cliente, inclusive para adverti-lo de que lhe assiste o direito de permanecer em silêncio fundado no privilégio constitucional contra a autoincriminação;
- 3) O direito de fazer uso da palavra nos limites dos incisos X e XI ou o de opor-se a qualquer ato arbitrário, abusivo ou ilegal cometido, contra o seu cliente, por membros da CPI.

Na certeza de que o respeito à advocacia sublimará os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito Covid-19, renovando os votos de elevada estima e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky
Presidente do Conselho Federal da OAB.

Alexandre Ogusuku
Presidente da Comissão Nacional de Prerrogativas e
Valorização da Advocacia